APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-57.2016.815.0000.
RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE 01: Arimarcel Padilha de Castro.
ADVOGADOS: Tomaz Pires e Arimarcel Padilha de Castro.
APELANTE 02: Ronaldo Araújo Correia.
ADVOGADOS: Leidson Meira e Farias e Thelio Farias.
APELADOS: Os mesmos.
JUÍZO ORIGINÁRIO: 3ª Vara de Cabedelo.

ACÓRDÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. (1) PRELIMINARES DO SEGUNDO APELO. ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIAÇÃO À LIDE E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. (2) MÉRITO. (2.1) NOTÍCIA-CRIME OFERTADA COM MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO. POSIÇÃO DO STJ. (2.2) DANOS MORAL. EXISTÊNCIA. *QUANTUM* ARBITRADO RAZOAVELMENTE. MANUTENÇÃO. (2.3) DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. ADEQUAÇÃO. (2.4) RETRATAÇÃO PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DA IMAGEM PÚBLICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DO STJ. (2.5) TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. (2.6) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. ART. 21 DO CPC/73. POSIÇÃO DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.**

1. Conforme apreciado e rejeitado pelo juízo sentenciante, as condições da ação são

auferidas quando da propositura da ação, à luz das alegações da petição inicial. Assim, se os danos que se busca reparar foram provocados por suposta conduta do promovido, a ilegitimidade passiva está presente, mesmo que entendimento diverso seja alcançado quando da análise do mérito.

2. A intervenção de terceiro toma assento quando, ao denunciado, pode ser imputada a responsabilidade pelo cumprimento da condenação em decorrência de relação jurídica mantido para com o denunciante, no exercício de ação regressiva.

3. Conforme estabelecido nos parágrafos do art. 301 do CPC/73, a litispendência está configurada quando está em curso outra ação idêntica, compreendida esta como sendo a que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Conforme apontado pelo juízo sentenciante, inexistente a identidade de partes, impossível o reconhecimento da litispendência apontada.

4. Como os fatos evidenciam que o segundo apelante agiu com flagrante má-fé, não há como aceitar a alegação de exercício regular de direito. Nesse sentido, a falsidade na denunciação se torna ato ilícito que deve ser reparado, conforme dispõe o art. 186 do CC/02, seguindo a jurisprudência do STF.

5. O direito ao esquecimento (utilizado na sentença para fundamentar o indeferimento) está a serviço da vítima, que opta por não reviver os fatos que lhe causaram sequelas de foro íntimo. Como o interesse do autor é que a coletividade tenha conhecimento da verdade dos fatos, independentemente do lapso de tempo transcorrido, a retratação pública demonstra sua utilidade.

6. Entendo que o segundo apelante não deve ser condenado ao rever de restituir os valores despendidos com a defesa na esfera penal, visto ter havido atuação determinante dos órgãos

públicos para seu prosseguimento.
7. “A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade compatíveis com a extensão do dano causado, razão pela qual é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”. (STJ. AgRg no AREsp 453.142/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 04/04/2014).

8. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

9. Considerando que o Apelado restou parcialmente vencido, impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Precedente do STJ: EDcl no AREsp 225.337/SP.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento parcial ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 668.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por **ARIMARCEL PADILHA DE CASTRO** e **RONALDO ARAÚJO CORREIA** contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo apelante.

O juízo sentenciante (fls. 561/568), rejeitou as preliminares arguidas pelo promovido e, no mérito, entendeu presentes os elementos da responsabilidade civil, reconhecendo o dever de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos pelo promovente, deixando de acolher o pedido quanto à retratação pública.

Inconformados, ambos apelaram.

O primeiro apelante (ora promovente – fls. 570/590) requereu a reforma da sentença para: (1) condenar o promovido a se

retratar publicamente; (2) majorar a indenização arbitrada pelos danos morais; (3) alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária; e, (4) reconhecer o decaimento mínimo do pedido.

O segundo apelante (ora promovido – fls. 605/623) alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; a necessidade de denunciação à lide, com necessária participação da União; e, a litispendência, ante a existência de outro processo que versa sobre o mesmo fato. No mérito, alega que não realizou a conduta ilícita imputada e, mesmo assim, esta deveria ser interpretada como exercício regular de direito. Alternativamente, pugna pela redução do valor da indenização e pela exclusão dos danos materiais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 625/642 e 644/654).

É o relatório.

VOTO

1. DAS PRELIMINARES DO SEGUNDO APELO

1.1 Ilegitimidade passiva

O segundo apelante alega ser ilegítimo para compor o polo passivo, já que a notícia-crime que fundamenta o pedido reparatório foi subscrita por advogado que não teria poderes para tanto.

Conforme apreciado e rejeitado pelo juízo sentenciante, as condições da ação são auferidas quando da propositura da ação, à luz das alegações da petição inicial.

Assim, se os danos que se busca reparar foram provocados por suposta conduta do promovido, a legitimidade passiva está presente, mesmo que entendimento diverso seja alcançado quando da análise do mérito. Nesse sentido orienta o STJ:

> Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória. (AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

> A teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial. (REsp 753.512/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 10/08/2010)

Portanto, **rejeito a preliminar.**

1.2. Denunciação à lide

A parte argumenta que os danos apontados na inicial foram provocados por conduta do Ministério Público Federal, na medida em que ofertou denúncia criminal em face do promovente. Consequentemente, seria necessária a participação da União, provocando o deslocamento do processo à Justiça Federal.

Acerca do instituto da denunciação à lide, disciplina o inc. III do art. 70 do CPC/73:

> Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:
> […]
> III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Oportunamente leciona Fredie Didier Jr.:

> Do ponto de vista material, a denunciação da lide é demanda que veicula pretensão regressiva ou de garantia. O denunciante visa ao ressarcimento pelo denunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a sofrer em razão do processo pendente.
> […]
> Denunciar a lide é trazer esse alguém para o processo, por força de garantia prestada, ou em razão de direito regressivo existente em face dessa pessoa; aproveita-se o denunciante do mesmo processo para exercer a ação de garantia ou a ação de regresso em face do denunciado; visa, pois, a dois objetivos: vincular o terceiro ao quanto decidido na causa e a condenação do denunciado à indenização.

Da lição doutrinária, observo que a referida intervenção de terceiro toma assento quando, ao denunciado, pode ser imputada a responsabilidade pelo cumprimento da condenação em decorrência de relação jurídica mantida para com o denunciante, no exercício de ação regressiva. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

> A denunciação da lide é modalidade de intervenção forçada, vinculado à ideia de garantia de negócio translatício de domínio e existência de direito regressivo. A parte que enceta a denunciação da lide, o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciante-transmitente, ou é titular de eventual ação regressiva em face do terceiro, porque demanda em virtude de ato deste. (REsp 891.998/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).

Contudo, os autos informam que os danos morais e materiais foram supostamente sofridos em razão de um conjunto de fatos que tiveram a participação exclusiva do promovido, contemporâneos à notícia-crime de autoria deste.

Não se investiga, nesse processo, a ocorrência de dano em razão de ação penal promovida pelo MPF, o que impede que seja reconhecida sua legitimidade para a causa.

Dessa forma, **impende a rejeição da preliminar.**

1.3. Litispendência

O segundo apelante alega que os presentes autos versam sobre temática idêntica à outra ação indenizatória que tramita na mesma comarca.

Conforme estabelecido nos parágrafos do art. 301 do CPC/73, a litispendência está configurada quando está em curso outra ação idêntica, compreendida esta como sendo a que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. *In verbis*:

> Art. 301. [...]
>
> §1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
> §2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
> §3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Conforme apontado pelo juízo sentenciante, inexistente a identidade de partes, impossível o reconhecimento da litispendência apontada. Por mais que a outra ação verse sobre os mesmos fatos, ela foi ajuizada contra pessoa jurídica que fez parte da referida notícia-crime.

Nesse contexto, o máximo que se teria seria a conexão entre as ações, o que não implicaria a automática a extinção desta, como interessa ao segundo apelante, então promovido.

Dessa forma, **a rejeição da preliminar mais uma vez se impõe.**

2. DO MÉRITO

Por tratarem de matérias reciprocamente prejudiciais, passo à análise conjunta dos apelos do promovente e do promovido.

2.1. Da existência de responsabilidade civil

O primeiro apelante, então promovente, ajuizou a presente ação objetivando ser indenizado por supostos danos materiais e morais decorrentes de uma séria de condutas ilícitas imputadas ao segundo apelante.

Segundo narram os autos, o primeiro apelante sagrou-se vitorioso no processo de escolha para a função de Juiz Classista da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, tendo sido nomeado em 07/03/1996 e empossado em 30/04/1996 (fls. 41).

Ocorre que, após a nomeação, o seu suplente (o segundo apelante) teria iniciado uma séria de investidas objetivando denegrir-lhe a imagem, causando-lhe transtornos de ordem moral e material.

Compulsando os autos, vislumbro vasto acervo probatório que confirmam a narrativa do promovente/primeiro apelante.

Em 08/07/1996, o Sr. Ronaldo Araújo Correia ofertou, ao Superintendente da Polícia Federal, notícia-crime em face do Sr. Arimarcel Padilha de Castro informando que este teria cometido crimes para obter, dolosamente, a indicação para o posto de Juiz Classista. (fls. 57/61).

Por sua vez, defendeu-se alegando que a denúncia foi ofertada por advogado sem mandato. A tese não prospera porque nos próprios autos consta declaração assinada de próprio punho, e não impugnada onde reitera as acusações (fls. 62).

Igualmente, não indicou ter agido contra o causídico que supostamente agiu sem poderes, dando a entender estar de acordo com o que se relata da notícia-crime.

Corrobora o fato de ter impetrado, em momento anterior, ação mandamental na qual foi deferido pleito liminar que suspendeu o promovente da função então conquistada, permitindo-lhe a posse na condição de suplente (fls. 65/66).

Além de tudo isso, a imprensa estadual repercutiu negativamente o fato em diversas oportunidades, exatamente ao tempo da notícia-crime, sempre apontando o Sr. Ronaldo Araújo Correia como responsável pelas informações prestadas ao meio jornalístico (fls. 48/55).

A partir da sentença absolutória por atipicidade das condutas imputadas, resta demonstrado que o primeiro apelante não cometeu crime algum para alcançar a referida função pública, sendo absolutamente falsas as declarações do segundo apelante.

Confirmando a idoneidade do primeiro apelante, o então Presidente do TRT-13ª REGIÃO oficiou ao Superintende da Polícia Federal informando serem inverídicas as alegações que buscavam macular o processo de escolha do Juiz Classista (fls. 72/73), inclusive tendo havido publicação no Diário Oficial em 11/01/1996, portanto, seis meses antes da notícia-crime.

Como os fatos evidenciam que **o segundo apelante agiu com flagrante má-fé**, não há como aceitar a alegação de exercício regular de direito, como aduzido no recurso. Nesse sentido, a falsidade na denunciação se torna ato ilícito que deve ser reparado, conforme dispõe o art. 186 do CC/02:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

> Quando a própria causa de pedir da ação judicial consiste em imputação de crime, o insucesso do autor não autoriza a sua posterior responsabilização a título de danos morais pelos fatos descritos em suas peças processuais, pertinentes ao debate da causa. **"O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado.** (Embargos de declaração no REsp 914.336/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma, DJe 29/3/2010). (REsp 1306443/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/03/2014). [Em destaque].
>
> A responsabilização civil dos autores de notícia-crime depende da demonstração de atuação abusiva, seja em

> razão do exercício temerário ou de má-fé. (REsp 1309015/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Demonstrado o dano e o nexo de causalidade à conduta do promovido, resta verificar a extensão do dano e a justiça da indenização arbitrada.

2.2. Do dever de retratação pública

O primeiro apelante requereu a reforma da sentença para incluir, na condenação, o dever de retratação pública.

Conforme alegado pelo recorrente, o direito ao esquecimento (utilizado na sentença para fundamentar o indeferimento) está a serviço da vítima, que opta por não reviver os fatos que lhe causaram sequelas de foro íntimo.

No presente caso, o primeiro apelante não compreende que a retratação irá lhe imprimir maior sofrimento, pelo contrário, será meio de reconstruir, minimamente, a imagem abalada na comunidade onde habita.

Nesse contexto, entendo possuir maior relevância a reparação do dano por meio da retratação pública, através do mesmo meio utilizados para veiculação da notícia com informação maliciosa, seguindo o precedente do STJ:

> Ademais, nada impede o Juiz de compensar os danos morais mediante fixação de sanções alternativas que se mostrem coercitivamente mais eficazes do que a mera indenização pecuniária. Em outras palavras, a punição severa do abuso à liberdade de imprensa - e ainda mais severa da recalcitrância - serve também para inibir lesões futuras a direitos da personalidade como a honra e a imagem, cumprindo, ainda que de forma indireta, os ditames do art. 12 do CC/02. (STJ. REsp 1388994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 29/11/2013).

Como o interesse do autor é que a coletividade tenha conhecimento da verdade dos fatos, independentemente do lapso de tempo transcorrido, a retratação pública demonstra ser útil à parte, **devendo a sentença ser reformada nesse ponto.**

2.3. Da fixação do valor da indenização por danos morais

Nos termos dos precedentes desta corte, o ressarcimento deverá ser fixado de acordo com a extensão do dano. No caso de bem jurídico protegido ser imaterial, necessário observar o disposto no art. 953 do CC/02:

> Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
> Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Pela dicção legal, a fixação do *quantum* indenizatório será proporcional e razoável, sob pena de representar enriquecimento ilícito do beneficiário. Assim orienta o STJ:

> 2. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade compatíveis com a extensão do dano causado, razão pela qual é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 453.142/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 04/04/2014).

No caso dos autos, evidente que o primeiro apelante teve sua imagem abalada perante sua comunidade, visto a ele ter sido imputados fatos de extrema gravidade. Contudo, não vislumbro maiores motivos para fixar a indenização em patamar superior à R$ 30.000,00 (trinta mil reais), eis que terá maior caráter educativo do que reparador, **devendo a sentença ser mantida nesse aspecto.**

2.4. Dos danos materiais

O segundo apelante pede, alternativamente, o provimento recursal para retirar da condenação a indenização por danos materiais.

Como anteriormente enfrentado, as condutas do promovido são ilícitos civis que repercutiram negativamente no patrimônio jurídico do promovente de diversas maneiras, fazendo surgir o dever de reparação.

a) Em razão do afastamento da função de Juiz Classista

Quando impetrou Mandado de Segurança e conseguiu, por meio de liminar, ocupar a função de Juiz Classista, anteriormente ocupada pelo promovente, o promovido retirou-lhe do exercício de cargo

no qual havia sido regularmente investido, consequentemente lhe impedido de auferir os rendimentos legitimamente devidos.

Da análise dos fatos, vislumbro que o segundo apelante, ciente da verdade, promoveu ação judicial com o único objetivo de prejudicar o primeiro apelante, **o que lhe causou dano material equivalente aos vencimentos que deixou de auferir enquanto esteve afastado.**

Não se debate o recebimento ou não dos próprios vencimentos, e sim o *quantum* da reparação pelo período de afastamento, com liquidação quando do cumprimento de sentença. **Nesse ponto, é irreparável a posição do juízo sentenciante.**

b) Das despesas para defesa no âmbito administrativo

No que diz respeito à reparação pelas despesas efetuadas para contratação de advogado para realizar a defesa no âmbito administrativo, **vislumbro acerto na sentença** que reconheceu a responsabilidade do segundo apelante.

Como dos autos consta, o primeiro apelante respondeu a procedimento administrativo (fls. 75/79) deflagrado pelo Sr. Ronaldo Araújo Correia, onde se investigou a lisura do processo de escolha do Juiz Classista da 2ª JCJ.

Independentemente de seu resultado final, tem-se evidente que o primeiro apelante, diretamente afetado pelos fatos imputados, teve que defender a legitimidade de sua investidura, o que exigiu a contratação de advogado para tanto (fls. 173).

Apesar de, atualmente, ser dispensável a defesa técnica em procedimentos administrativos disciplinares[1], deve-se ter em mente que os fatos ocorreram na década de 90, momento em que não havia a pacificação judicial sobre o tema e a despesa efetivada se demonstrou necessária.

c) Das despesas para defesa no âmbito criminal

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios que foram pagos para proporcionar a defesa na ação penal originada pela notícia-crime ofertada de má-fé, vislumbro o idêntico dever de reparação.

A oferta de notícia-crime, sabendo-se que os fatos apresentados são inverídicos, provocou a atuação dos órgãos de persecução penal com a abertura da respectiva ação penal.

1 Súmula Vinculante 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Dessa forma, entendo que o segundo apelante deve ser condenado a restituir os valores despendidos com a defesa na esfera penal, **mantendo-se a sentença nesse ponto.**

2.5. Do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária.

O primeiro apelante busca a reforma da sentença no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária incidentes sobre a indenização.

Quanto ao pedido relativo à correção monetária, observo ser inexistente o interesse recursal, já que o pedido de reforma se encontra contemplado na sentença. **O único ponto que merece retoques diz respeito aos juros de mora.**

Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, tanto no dano moral como no dano material, como se vê:

> Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

Assim, reconheço que o juízo sentenciante se equivocou ao adotar a data da citação, para o dano material, e a data do arbitramento, para o dano moral, já que estamos tratando de responsabilidade extracontratual.

2.6. Da sucumbência recíproca

O último ponto recursal se refere ao reconhecimento, ou não, da reciprocidade na sucumbência.

O primeiro apelante alega ter havido decaimento mínimo, devendo ser aplicado os ditames do parágrafo único do art. 21 do CPC/73.

Ocorre que, diante das considerações desta decisão, impossível reconhecer o pleito recursal, já que o promovente restou sucumbente em parte importante do pedido inicial. No caso, aplicável o precedente do STJ:

> Reconhecida a sucumbência recíproca, faz-se mister a redistribuição do ônus sucumbencial, de conformidade com o *caput* do art. 21 do CPC. (EDcl no AREsp 225.337/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

Assim, **mantida a sentença nesse ponto.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares ventiladas no segundo apelo, **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO** (De Ronaldo Araújo Correia) e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO** (de Arimarcel Padilha de Castro) para:

a) Condenar Ronaldo Araújo Correia no dever de proceder com a retratação pública, em jornal de circulação estadual, acerca dos fatos e conclusões desta demanda.

b) Considerar que os juros moratórios devem incidir sobre a indenização (por danos material e moral) a partir do evento danoso, nos termos da **Súmula nº 54 do STJ**.

Mantenho íntegros os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, O Dr. Tércio de Chaves Moura, Juiz convocado para composição do quorum, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado